

PROCESSO - A. I. N° 180503.0803/08-7  
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e NETUNO ALIMENTOS S/A.  
RECORRIDOS - NETUNO ALIMENTOS S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0354-02/09  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 04/07/2012

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0175-11/12

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal de material de uso e consumo. Comprovada a destinação dos materiais para uso e consumo, que o autuado alega se tratarem de insumos ou ativo. Acusação subsistente. **b)** UTILIZADO ATRAVÉS DE CÓPIA DO DOCUMENTO FISCAL. Vedada a utilização de crédito fiscal destacado em cópia de nota fiscal. Acusação subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração parcialmente subsistente. 3. REMESSAS PARA FIM DE EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A não-incidência do ICMS nas saídas de mercadorias, remetidas com o fim específico de exportação indireta, conforme descrito nas infrações 5 e 7 do Auto de Infração, condiciona ao estabelecimento remetente a comprovação da referida exportação no prazo regulamentar. Contribuinte comprovou ter exportado as mercadorias remetidas. Infrações elididas. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PREJUDICADO**, diante do pagamento pelo recorrente das infrações objeto do recurso, com os benefícios da Lei n° 11.908/10. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, nos termos do artigo 169, inciso I, alíneas “a” e “b”, item 1, do RPAF/99, interpostos, respectivamente, pela 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal e pelo sujeito passivo, contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – através do Acórdão JJF n° 0354-02/09 - lavrado para imputá-lo o cometimento de 5 infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício as infrações constantes dos itens 2, 3, 5 e 7, e do Recurso Voluntário as infrações constantes dos itens 1, 2 e 3, todas abaixo descritas:

Infração 1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, sendo lançado o valor de R\$22.806,56, acrescido da multa de 60%;

Infração 2 - Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro a maio de 2003 e abril a julho de 2004, sendo lançado o valor de R\$8.148,18, acrescido da multa de 60%;

Infração 3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS através de cópias de notas fiscais, nos meses de abril a junho de 2003 e de abril, maio e julho de 2004, sendo lançado o valor de R\$9.130,63, acrescido da multa de 60%;

Infração 5 - Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de registro de exportação emitido pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência, nos meses de março e junho de 2003, dezembro de 2004, janeiro, abril, setembro e outubro de 2005;

Infração 7 - Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributadas como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de registro de exportação emitido pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência. Foi acrescentado que foi comprovado através de levantamento comparativo dos quantitativos das notas fiscais de saídas para exportação e as quantidades efetivamente exportadas constante dos memorandos de exportação, nos meses de julho e outubro de 2003, sendo lançado o valor de R\$66.132,81, acrescido da multa de 60%;

Na Decisão recorrida, o Relator da JJF assim se pronunciou quanto às infrações objeto dos presentes Recursos, *in verbis*:

**INFRAÇÃO 1:** “A infração 01, traz o lançamento tributário decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de materiais de uso e consumo, de produtos que o sujeito passivo alega, mediante informações, se tratar de materiais intermediários, material de embalagem, traz explicações de uso consoante descritas abaixo:

- tripolifosfato sódio, é utilizado para proteção contra a desidratação do produto durante o congelamento;
- nitrogênio, utilizado como gás para o sistema de refrigeração, no congelamento rápido;
- geladeira 170l com dreno, entende que é material de embalagem;
- gelo, utilizado na conservação do produto in natura ou durante o processo produtivo até a etapa do congelamento;
- brifisol, utilizado para proteção contra a desidratação do produto durante o congelamento;
- metabissulfito sódio, é utilizado na prevenção para retardamento da ação enzimática que ocorre nos crustáceos;
- amido de milho amisol, é utilizado quando do embarque de peixe fresco, para refrescamento, em substituição do gelo em escama.

Saliento que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos, de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização. (Art. 93, I, “b” do RICMS/97). Observo que o sujeito passivo informou em sua defesa que se dedica a atividade de aquicultura, de processamento, beneficiamento e acondicionamento de pescados, moluscos, crustáceos e frutos do mar em geral.

Os produtos tripolifosfato sódio, nitrogênio, geladeira 170l com dreno, gelo, brifisol, metabissulfito sódio e amido de milho amisol, consoante esclareceu o próprio contribuinte, não são aplicados na industrialização, são utilizados para proteção, refrigeração, conservação e prevenção no processo de refrescamento e congelamento de suas mercadorias em estado natural, restando demonstrado que os mencionados produtos não participam de processo de fabricação como elementos integrantes do produto final e indispensáveis à sua composição, são

*produtos para uso e consumo do estabelecimento, consoante deixou evidente o sujeito passivo têm a função de manter os peixes e moluscos preservados, de modo que tais mercadorias permaneçam inalterável e em condição plena de consumo em seu estado “in natura.” Do mesmo modo, não ficou demonstrado ser a citada geladeira material de embalagem.*

*Pela descrição da utilização dos produtos em questão, constantes da fl. 160 dos autos, nos processos de congelamento e refrescamento de pescados, moluscos, crustáceos e frutos do mar em geral, verifica-se que a natureza de cada um indica que não foram utilizados no processo produtivo e consumidos a cada etapa de produção como elemento indispensável ao produto final, visto que, da forma que são utilizados não resta dúvida que são materiais de uso e consumo utilizados para manterem as mercadorias conservadas em seu estado natural.*

*Assim, concluo não caber razão ao autuado, haja vista a demonstração de que os materiais ou produtos especificados acima, constantes da relação à fl. 160 dos autos, não são insumos ou produtos intermediários, geradores de direito ao crédito fiscal do ICMS, posto que não integram ao produto final como elemento indispensável à sua composição, nem tão pouco o são material de embalagem. Mantendo, portanto, a infração 01.”*

**INFRAÇÃO 2:** “Quanto à infração 2, o contribuinte a reconheceu parcialmente, alegando ser devido apenas o montante de R\$1.042,75, apontando erro no levantamento do autuante. Analisando as peças processuais verifico que o contribuinte comprovou que houve exigência no mês de fevereiro de notas fiscais registradas e pagas em março/2003, assim como que neste e em outros meses ocorreram erros de cálculos, e que houve exigência do imposto já pago antes da ação fiscal.

*O autuante realizou revisão fiscal do seu levantamento e corrigiu os enganos cometidos, reduzindo o montante originalmente lançado de R\$8.148,18 para R\$1.406,65. Após examinar os procedimentos do autuante, bem como, os elementos de sua revisão, coaduno com o montante remanescente apurado, demonstrado em sua planilha fl. 677. O sujeito passivo tomou conhecimento dos novos valores, em sua manifestação, reiterou as alegações defensivas, não trouxe elemento novo modificando o resultado da revisão. A infração 02, portanto, fica subsistente em parte, no valor remanescente demonstrado acima, após a mencionada revisão.”.*

**INFRAÇÃO 3:** “Em relação à infração 03, que traz a exigência do ICMS, decorrente da utilização indevidamente de crédito fiscal do imposto através de cópias de notas fiscais.

*O art. 97, inciso IX do RICMS/97, não admite que uma via do documento fiscal substitua outra, muito menos é admissível que o documento seja substituído por cópia. A legislação prevê que no caso de extravio, o contribuinte comunique o fato à repartição e para efeito de utilização de crédito fiscal, o extravio precisa ser comprovado pelo contribuinte, para após analisado pelo fisco, após a comunicação exigida, se admita ou não o direito ao crédito fiscal. Não constam nos autos justificativas razoáveis nem deferimento por parte do fisco autorizando o uso do crédito constante nas cópias das notas fiscais que fundamentaram a autuação.*

*Vale ressaltar que o julgamento da 1ª. JJF no Acórdão 0692/01, naquele caso específico, decorreu da interpretação por se tratar de um diminuto valor, sendo que esse entendimento isolado, não é pacificado por este CONSEF. No presente caso, os valores são relevantes. O contribuinte não fala em extravio de documento fiscal, e se houve, não comunicou previamente ao Estado para averiguação e deferimento ou não do direito ao crédito fiscal.*

*Observo que foi refeito o demonstrativo desta infração, excluindo o valor de R\$646,00, lançado indevidamente no mês de abril, referente à nota fiscal nº 8881, que consta à condição de destinatário sua matriz do autuado. Dessa forma se reduziu o montante de R\$ 9.130,63, lançado nesta infração, para R\$ 8.484,63. Considero, portanto, parcialmente subsistente a infração 03, conforme demonstrativo à fl. 683 dos autos. ”.*

**INFRAÇÕES 5 e 7:** “As Infrações 05 e 07 trazem a exigência de operações tributadas como não tributadas, nas saídas de mercadorias, polvo, lagosta, lagosta sapata, peixe cong., peixe guaiuba, peixe arioco, peixe pirauna, lagosta cauda, acobertadas com Notas Fiscais nº 07, 220,

3691, 3811, 3841, 4738 e 4885 com fim específico de exportação, sem comprovação da efetiva saída do país.

Ressalte-se que o ICMS não incide sobre operação ou a prestação que destinem ao exterior mercadorias ou serviços, não apenas os produtos industrializados, mas também os produtos primários e os produtos industrializados semi-elaborados. O capítulo do RICMS/97 que trata dos procedimentos a serem adotados para exportação direta e indireta, traz exigências a serem observadas pelo exportador, sendo que no caso da exportação indireta, o estabelecimento destinatário, exportador além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação deste Estado, deverá emitir o documento denominado “Memorando de Exportação” e encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª Via do “Memorando de Exportação”, acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque e do comprovante de exportação.

Observo que o contribuinte realizou transferências de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa, com o fim específico de exportação indireta, entretanto, na constância da fiscalização não comprovou ter realizado as exportações. Em sua defesa, verifica-se que o sujeito passivo trouxe aos autos documentos tais como registro de exportação, despacho de exportação, conhecimento de embarque, cópias de notas fiscais e de livro Registro de Saídas, bem como memorandos de exportação, fls. 456 a 604 e 616 a 649.

Analizando as peças processuais, verifica-se que o autuante ao examinar os documentos colacionados aos autos constatou a existência dos documentos que comprovam a exportação das mercadorias remetidas para exportação indireta, além dos memorandos de exportação das mercadorias constantes da mencionadas notas fiscais, consoante demonstrado às fls. 462, 472, 482, 491, 498, 505, 517, 529, 546, 571, 593, 602, 571 e 585, comprovando a efetiva exportação das referidas mercadorias. Portanto, às Infrações 05 e 07 são insubsistentes.”.

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário – fls. 735 a 748 - onde impugna as infrações 1, 2 e 3, aos seguintes argumentos, em síntese:

INFRAÇÃO 1: Alega que os produtos objetos da autuação são produtos intermediários, embalagens e bens destinados ao seu ativo fixo, portanto dando direito a crédito fiscal do ICMS. Passa a descrever a afetação de cada produto em seu processo produtivo e afirma que o CONSEF, em caso idêntico do mesmo contribuinte entendeu que os referidos materiais não se caracterizam como materiais de consumo, e sim produto intermediário, ensejando creditamento do correspondente ICMS, através do Acórdão JJF nº 0145-02/09, nos autos do PAF nº 298920.0021-08-7:

- (a) tripolifosfato sódio, produto intermediário que, integrando-se ao novo produto, é utilizado como aditivo para proteção contra a desidratação do produto durante o congelamento;
- (b) nitrogênio, produto intermediário que é imediatamente consumido no processo produtivo, sendo utilizado como gás para o sistema de refrigeração, no congelamento rápido;
- (c) gelo, produto intermediário que é imediatamente consumido no processo produtivo e que é utilizado na conservação do produto in natura ou durante o processo produtivo até a etapa do congelamento;
- (d) brifisol, produto intermediário que, integrando-se ao novo produto, é utilizado como aditivo para proteção contra a desidratação do produto durante o congelamento;
- (e) metabissulfito sódio, produto intermediário que, integrando-se ao novo produto, é utilizado na prevenção para retardamento da ação enzimática que ocorre nos crustáceos;
- (f) amido de milho amisol, produto intermediário que, integrando-se ao novo produto, é utilizado para fazer geopack, quando do embarque de peixe fresco, para refrescamento, em substituição do gelo em escama.

Afirma, ainda, que o produto geladeira de 170 litros com dreno, apontada por engano na impugnação fiscal como “material de embalagem”, trata-se de bem destinado ao ativo fixo e, como tal, sua aquisição gera direito a crédito de ICMS, a teor do que dispõe o art. 93, V, “a”, do RICMS/BA.

Ressalta, ainda que, consistindo a atividade da recorrente em criação, beneficiamento e processamento de crustáceos, a geladeira em questão destina-se à manutenção de suas atividades-fim – sendo, aliás, indispensável à consecução destas.

INFRAÇÃO 2 – Afirma que recolheu parte do valor deste item que entendeu correto, mas que o imposto devido não atinge a soma de R\$ 1.406,65, mas, sim, o valor de R\$ 1.042,75, dai porque sobre essa diferença é que se interpõe o presente Recurso.

Afirma, ainda, que a diferença entre o saldo de imposto apurado pelo autuante e aquele reconhecido pelo recorrente totaliza a quantia de R\$ 363,90, e que compulsando-se os novos cálculos apresentados pelo autuante e cotejando-os com os que efetuou, verifica-se que essa diferença diz respeito ao ICMS atinente a três notas fiscais de aquisição de mercadorias – de nº 16029, 288 e 286.

Assevera que em relação à Nota Fiscal nº 16029, o que ocorreu é que o autuante “procurou” o pagamento do correspondente ICMS no mês de março, mas o pagamento do tributo, contudo, deu-se regularmente no mês de maio, como se confere de todos os documentos já acostados à impugnação fiscal, mês seguinte àquele em que se formalizou a escrituração da nota fiscal, dentro do vencimento, portanto.

Assevera, ainda, que o mesmo ocorreu com o imposto referente às Notas Fiscais nºs 288 e 286, pois ambas foram escrituradas, regularmente, no mês em que seu deu a entrada das correspondentes mercadorias no estabelecimento da recorrente; a seguir, o diferencial de alíquotas foi devidamente recolhido, dentro do vencimento estipulado em lei – tudo como se confere dos documentos anexos à defesa fiscal, mas, de novo, o autuante “procurou” o recolhimento do imposto no mês errado.

Assim, conclui que o ICMS a título de diferença de alíquotas correspondente às aquisições consubstanciadas nessas notas fiscais foi devidamente recolhido, de modo que o saldo de imposto devido é exatamente aquele já reconhecido e parcelado pela recorrente (R\$ 1.042,75), e não aquele fixado no acórdão recorrido (R\$ 1.406,65) - que, por isso, merece ser reformado.

INFRAÇÃO 3 – Informa que anexou à sua defesa outras vias das notas fiscais objeto da autuação, e, ainda, cópias das folhas do livro de Registro de Entradas onde se localizam os registros desses documentos fiscais, a demonstrar que, efetivamente, as aquisições ocorreram e, portanto, geram direito ao crédito.

Ressalta que deve ser cumprida a determinação do art. 97, inciso IX, do RICMS/BA, que veda ao contribuinte creditar-se do imposto *“em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira, ressalvada a hipótese de documento perdido, extraviado ou desaparecido, caso em que a admissão do crédito é condicionada à comprovação da ocorrência, por parte do contribuinte”*, e que não se pode punir o contribuinte pelo descumprimento de uma obrigação acessória, de cunho meramente formal, com a proibição do aproveitamento do crédito do imposto que ele acumulou ao adquirir mercadorias, pois o direito ao crédito advém da não-cumulatividade do ICMS, que autoriza o contribuinte a abater do valor de sua operação aquilo que foi cobrado ou pago na operação anterior.

Afirma que julgamento neste sentido já foi externado pela JJF, através do Acórdão nº 0692/01, cuja ementa transcreve, e conclui no sentido de que a solução mais acertada é a de que se deve permitir a utilização do crédito fiscal, ainda que o contribuinte não disponha da 1ª via da nota fiscal, tendo o mesmo que suportar, pelo cometimento da falta, a aplicação de pena pecuniária não superior a 1 UPF-BA.

A PGE/PROFIS, em parecer de fls. 755 a 759, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário consignado, em síntese, quanto ao item 1, que os produtos objeto da autuação não podem ser considerados como produtos intermediários em face de não integrarem o produto final, bem como em razão da sua contínua utilização.

Quanto ao item 2, afirma que da análise do demonstrativo de fl. 677, não se confirma a tese do recorrente, vez que não se identifica imposto pago nos meses posteriores às datas referidas no citado documento, relativo às Notas Fiscais nºs 16029, 286 e 288. Por fim, quanto ao item 03, afirma que comungando com o entendimento da JJF, cópia da nota fiscal não substitui o

documento fiscal, gerando consequentemente utilização indevida de crédito fiscal, como determina o art. 97, IX, do RICMS/BA.

Submetido o processo à pauta suplementar por esta Relatora, a 1<sup>a</sup> CJF deliberou pela conversão dos autos em diligência a ASTEC – fl. 763 – no seguinte sentido:

*“I – confirmar, in loco, se a afetação (utilização) dos produtos objeto da glosa do crédito levada a efeito no item 01 da autuação, no processo produtivo da empresa autuada, é de fato a descrita em sua defesa e na sua peça recursal;*

*I.a. informar se o produto “geladeira com dreno” é um bem do ativo ou um material de embalagem e, em sendo produto utilizado na embalagem dos produtos comercializados pela empresa, se há o seu retorno ou não ao estabelecimento;*

*I.b. esclarecer o que é o produto “Geopack”, sua afetação no processo produtivo da empresa, se o mesmo acompanha a mercadoria comercializada pela empresa autuada e, ainda, se há seu retorno ao estabelecimento autuado;*

*II - quanto à infração descrita no item 02 da autuação, recalcular o valor da diferença de alíquotas em relação às Notas Fiscais nºs 286 e 288, considerando a regra do art. 69, parágrafo único, inciso I, alínea “a”, do RICMS\BA;*

*II.a. intimar o sujeito passivo a apresentar memória de cálculo relativo ao recolhimento da diferença de alíquotas relativo ao período de abril\2003, comprovando o pagamento do DIFAL relativo à NF nº 16029;*

*II.b elaborar novo demonstrativo de débito para o referido item 02, se necessário;*

*III – quanto à infração descrita no item 03 da autuação, intimar o sujeito passivo a comprovar o pagamento a seus fornecedores das aquisições das mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação, com a respectiva vinculação, elaborando novo demonstrativo de débito, se necessário. ”.*

Através do Parecer ASTEC nº 882011 – fls. 766 a 769 - o diligente informa o que se segue, resumidamente:

- I. que em relação à infração 1, a afetação dos produtos objeto da autuação no processo produtivo da empresa é o mesmo descrito em sua defesa e em seu recurso;
- II. que em relação à infração 2, foi recalculado o valor da diferença de alíquotas das Notas fiscais citadas, e que intimado o contribuinte a apresentar memória de cálculo relativo ao período de abril de 2003, este o fez, comprovando o recolhimento do DIFAL relativo à Nota Fiscal nº 16029, elaborando novo demonstrativo de débito deste item (fl. 771) e,
- III. que em relação à infração 3, o contribuinte conseguiu comprovar o pagamento de parte das aquisições, exceto quanto às Notas Fiscais nºs 6999, 7011, 7133 26380, conforme demonstrativo que elabora (fls. 772 e 773).

Às fls. 859 a 861, consta petição do sujeito passivo dirigido a esta CJF, datada de 31 de maio de 2010, onde informa que requereu pagamento à vista de parte do débito relativo ao Auto de Infração epigrafado, nos termos da Lei nº 11.908, de 04 de maio de 2010, quanto aos itens 1, 2 e 3, nos valores que remanesceram após o julgamento de 1<sup>a</sup> Instância.

A PGE/PROFIS, em novo parecer de fls. 875 e 876, opina pelo Provimento Parcial do Recurso, acatando o resultado revisional, opinativo acolhido pela parecer procuradora assistente, Paula Morris, em despacho de fl. 877.

## VOTO

Inicialmente, quanto ao Recurso de Ofício, cabível diante do julgamento pela procedência em parte dos itens 2 e 3, e pela improcedência dos itens 5 e 7, de logo devemos consignar que entendemos não merecer reforma a Decisão recorrida, porquanto em consonância com a legislação pertinente e dos elementos constante dos autos, especificamente os documentos trazidos pelo contribuinte em sua peça defensiva.

E, de fato, em relação à infração 2 – onde se imputa ao recorrido a falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferença de alíquotas – logrou o contribuinte comprovar que ao autuante cometeu alguns equívocos no lançamento, consistente em lançar valores já pagos antes da ação

fiscal, erros de cálculo e exigência no mês de fevereiro de 2003 de notas fiscais registradas e pagas em março de 2003, todos devidamente reconhecidos e retificados pelo próprio autuante em sua informação fiscal, conforme planilha de fl. 677.

Quanto à infração 3 – onde se imputa ao contribuinte a utilização indevida de crédito fiscal através de cópias de notas fiscais - a desoneração efetuada pela JJF refere-se à exclusão dos valores de glosa pertinente à Nota Fiscal nº 8881, cujo destinatário não é o estabelecimento autuado, e nem foi por este escriturada, fato também reconhecido pelo autuante na informação fiscal.

Em relação às infrações 5 e 7, onde se imputa ao recorrido a falta de recolhimento do ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de registro de exportação emitido pelo destinatário – o contribuinte comprovou a efetiva exportação dos produtos, através dos memorandos de exportação respectivos, acostados aos autos na peça defensiva, e analisados pelo autuante na informação fiscal, que os acatou.

Quanto ao Recurso Voluntário, diante dos documentos de fls. 862 a 867, que comprovam que o sujeito passivo, através do benefício da Anistia, estipulada na Lei nº 11.908/10, efetuou o pagamento dos valores dos débitos que remanesceram após o julgamento proferido pela JJF, relativamente às infrações descritas nos itens 1, 2 e 3 da peça inicial da autuação, ora impugnadas, o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto, visto que, como é cediço, o pagamento do débito é ato incompatível com o intuito de recorrer da decisão administrativa que julgou procedente a autuação, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Ressaltamos, ainda, que, na data de 15/10/2008, o contribuinte já havia reconhecido e efetuado pagamento de parte dos valores reconhecidos na peça defensiva, mediante parcelamento, conforme documentos de fl. 708.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação integral do débito que remanesceu após o julgamento da JJF, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto e EXTINTO o presente processo administrativo.

Do exposto, votamos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e por julgar PREJUDICADO o Recurso Voluntário, devendo ser homologada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 180503.0803/08-7, lavrado contra NETUNO ALIMENTOS S/A., devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologação dos valores efetivamente recolhidos, inclusive aqueles com benefícios da Lei nº 11.908/10, e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS